



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

967

04.05.2015 a 08.05.2015

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Fornecimento de medicamentos e alimentos especiais. Ausência de indicação específica da doença e relatório médico subscrito por médicos particulares. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. ....3	
Ensino. Mandado de segurança. Vestibular. Matrícula indeferida por não apresentação de histórico escolar. Certificado de conclusão de curso. Possibilidade. ....3	
Ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento. Prescrição. Cerceamento de defesa que não se vislumbra. Rejeição da petição inicial. Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. ....4	
<b>Direito Civil</b> .....	5
Agente de saúde. Omissão no fornecimento de equipamento para proteção contra DDT. 5	
<b>Direito Constitucional</b> .....	6
Ilhas costeiras dentro ou fora da sede de município. Direito de propriedade da União antes da Constituição/1988. A EC 46/2005 não podia alterar o domínio da União sobre esses bens. Enfitese: “domínio pleno” e “domínio útil”. Legitimidade da exigência da taxa de ocupação/foro/laudêmio. ....6	
Direito à saúde. Tratamento médico. Leucemia linfoblástica aguda. União Federal e Estado do Maranhão. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. ....7	
<b>Direito Financeiro</b> .....	10
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Complementação. Valor mínimo anual por discente. Média nacional. Lei 9.424/96. Prescrição quinquenal. Diferenças. Manual de Cálculos da Justiça Federal. .... 10	



**Direito Processual Civil..... 11**

Ação monitória contrato de crédito em conta corrente. Documentação necessária. Demonstrativo de débito. Evolução da dívida. Extratos da movimentação bancária. Dados incompatíveis..... 11

Curso de formação. Exame oftalmológico. Inaptidão. Autor relativamente incapaz. Irregularidade na comprovação da assistência legal. Maioridade. Princípios da instrumentalidade das formas e do princípio *pas de nullite sans grief*. ..... 12

**Direito Processual Penal..... 13**

Crime de documento falso. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância à nova sistemática processual que prevê o interrogatório do acusado como ato derradeiro da instrução criminal. Norma de direito intertemporal. *Tempus regit actum*. ..... 13

**Direito Tributário..... 14**

Imóvel localizado na gleba rio Anil. Cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio..... 14



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Fornecimento de medicamentos e alimentos especiais. Ausência de indicação específica da doença e relatório médico subscrito por médicos particulares. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória.

*Ementa: Apelação em mandado de segurança. Fornecimento de medicamentos e alimentos especiais. Ausência de indicação específica da doença e relatório médico subscrito por médicos particulares. Ausência de prova pré constituída. Necessidade de dilação probatória.*

I. O mandado de segurança, em razão do procedimento sumário e sua finalidade constitucional, demanda a comprovação de plano do direito líquido e certo que se aponta violado, com a apresentação de prova preconstituída, sendo vedada a dilação probatória.

II. O STJ entende que “Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança.” (REsp 1115417/MG, Rel. Ministro Castro Meira, T2, DJe 05/08/2013).

III. Os medicamentos e alimentos prescritos pelos médicos assistentes também devem ser objeto de contraditório a ser efetivado, se necessário, por prova pericial. Daí o acerto da sentença que indeferiu a vestibular sob a indicação de que o pedido deve ser formulado por meio de ação de procedimento ordinário, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

IV. Havendo necessidade de dilação probatória, é inviável a utilização do mandado de segurança.

V. Apelação desprovida. (AMS 2008.38.01.001112-9 / MG; Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 2024 de 08/05/2015.)

Ensino. Mandado de segurança. Vestibular. Matrícula indeferida por não apresentação de histórico escolar. Certificado de conclusão de curso. Possibilidade.

*Ementa: Administrativo. Ensino. Mandado de segurança. Vestibular. Matrícula indeferida por não apresentação de histórico escolar. Certificado de conclusão de curso. Possibilidade.*

I. Não obstante a autonomia didático-científica atribuída às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal deva ser reconhecida, o extremo formalismo da Universidade não se mostra razoável, uma vez que os documentos atestam que a parte impetrante concluiu com êxito o ensino médio, sendo que o Histórico Escolar que o Histórico Escolar foi apresentado um dia após ao encerramento das matrículas, não podendo, nessa hipótese, ser negado ao aluno o direito à matrícula em Instituição Superior de Ensino.



II. A comprovação da conclusão do ensino médio pode ser feita por meio do certificado respectivo ou por outro documento idôneo. Hipótese em que, na impossibilidade de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, por motivo alheio à sua vontade, o impetrante cumpriu a exigência legal, mediante a apresentação de declaração expedida pelo estabelecimento de ensino médio. (REOMS 0001117-04.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.75 de 26/09/2011)

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0001073-95.2012.4.01.3500 / GO; Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 466 De 07/05/2015.)

Ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento. Prescrição. Cerceamento de defesa que não se vislumbra. Rejeição da petição inicial. Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

*Ementa: Administrativo. Processo civil. Ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento. Prescrição. Incidência da súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cerceamento de defesa que não se vislumbra. Rejeição da petição inicial. Art. 17, § 8º, da lei nº 8.429/1992. Decisão fundamentada. Dolo. Instrução processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.*

I. Não há que se falar, na ocorrência, in casu, da prescrição, pois, como ressaltou o MM. Juízo Federal a quo, na r. decisão agravada, às fls. 30/33, “(...) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ser computado da data do afastamento da requerida, ou seja, 31/12/2004 (fl. 44), de forma que a prescrição ocorreria em 31/12/2009. No entanto, o MPF intentou a ação em 30/12/2009 perante a Seção Judiciária da Bahia, responsável pela prestação jurisdicional no recesso forense, no caso de pedidos, ações e procedimentos e medidas de urgência, a qual determinou a notificação dos demandados para oferecimento de manifestação prévia (fls. 11/12)” (fl. 31). Portanto, tendo a ação sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão de mora atribuível aos serviços judiciários, incidindo, portanto, ao caso presente, o que dispõe a Súmula nº 106, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. Não se vislumbra, no caso em exame, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora agravante, tendo em vista o asseverado pelo MM. Juiz Federal a quo, nas informações prestadas às fls. 719/721, no sentido de que “(...) somente se declarou suprida a citação da requerida porque houve apresentação de contestação às fls. 200/216. A mesma refutou as alegações de mérito, bem como juntou aos autos diversos documentos, de modo que entendeu este magistrado se tratar de matéria de defesa” (fl. 721).

III. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Não é o que ocorre, no caso em comento, uma vez que, conforme consta da r. decisão agravada, “(...) existem indícios de que a suplicada incorreu nas condutas descritas na



Lei 8.429/92, cujas provas demonstram ser suficientes para o recebimento da inicial” (fl. 33).

IV. O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador.

V. A questão pertinente à presença de dolo na conduta supostamente praticada pela ré constitui matéria que desafia a instrução processual, não sendo, portanto, suscetível de apreciação na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade.

VI. Decisão mantida.

VII. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0030582-61.2013.4.01.0000 / BA; Rel.Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 1796 de 08/05/2015.)

## DIREITO CIVIL

Agente de saúde. Omissão no fornecimento de equipamento para proteção contra DDT.

*Ementa: Civil. Processual civil. Apelação civil. Reexame necessário. Funasa. Agente de saúde. Omissão no fornecimento de equipamento para proteção contra DDT. Configuração. Inocorrência de prescrição quinquenal. Princípio actio nata. Termo inicial contado da data do conhecimento da lesão. Inexistência de dano biológico. Danos morais. Cabimento. Forção probante do laudo pericial. Reconhecimento e não provimento da remessa oficial. Sentença modificada.*

I. O cômputo do prazo prescricional quinquenal, objetivando o ingresso de ação de indenização contra conduta do Estado, previsto no artigo 1.º do Decreto 20.910/32, começa quando o titular do direito lesionado conhece o dano e suas sequelas, segundo reza o princípio actio nata. Precedentes: AgRg no REsp: 1369886/PE Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 20.05.2013; AC 0013010-49.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 16.05.2013.

II. A jurisprudência desta Casa consolidou entendimento acerca da força probante do laudo técnico realizado pelo perito, nomeado pelo juiz. Logo, a impugnação deste trabalho exige indeclináveis comprovações da parte insatisfeita, conforme previsto no artigo 421, e seguintes, do Código de Processo Civil. Precedentes: AC 0000233-92.2006.4.01.3307/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, Terceira Turma, DJ de 09.03.2012.

III. A configuração do dano biológico necessita de comprovação de lesão ou manifestação de sintomas evidentes na saúde daquele que no decurso de sua atividade laboral conviveu



demasiadamente com o veneno, uma vez que o julgador da demanda avalia a irreversibilidade destas perdas físicas, por meio de laudo médico que diagnosticam o tratamento do mal e as consequências suportadas pelo organismo da vítima. Desse modo, projeções advindas das notícias relativas ao problema de saúde em potencial não constituem dados concretos para valoração judicial, neste aspecto. Precedentes: AC 0009155-97.2011.4.01.3000/AC, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11.12.2013; AC 0009368-06.2011.4.01.3000/AC, Rel. Conv. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, DJ de 26.09.2013.

IV. Na hipótese, restou amplamente comprovado pelos exames realizados por profissionais e pelo laudo pericial a contaminação pelo DDT sofrida pelo autor, Agente de Saúde Pública da FUNASA, em virtude de exposição desprotegida à pesticida. Ausente, no entanto, nos autos, a efetividade do dano biológico. Mereceu a sentença, portanto, reparo relativo apenas ao valor estabelecido pelo juízo de base, como danos morais - de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de exposição ao DDT.

V. Remessa oficial e apelação da FUNASA a que se nega provimento e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento, para alterar o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concedido na sentença, como reparação por danos morais, para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida ao DDT, corrigidos segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. (AC 0009086-65.2011.4.01.3000 / AC; Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 1899 de 04/05/2015.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Ilhas costeiras dentro ou fora da sede de município. Direito de propriedade da União antes da Constituição/1988. A EC 46/2005 não podia alterar o domínio da União sobre esses bens. Enfiteuse: “domínio pleno” e “domínio útil”. Legitimidade da exigência da taxa de ocupação/foro/laudêmio.

*Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ilhas costeiras dentro ou fora da sede de município. Direito de propriedade da União antes da Constituição de 05.10.1988. A Emenda Constitucional 46/2005 não podia alterar o domínio da União sobre esses bens. Enfiteuse: “domínio pleno” e “domínio útil”. Legitimidade da exigência da taxa de ocupação/foro/laudêmio.*

I. Antes da vigência da Constituição de 1988, a União tinha a propriedade plena das áreas denominadas “Itaqui-Bacanga e Rio-Anil”. Tanto que por força dos Decretos presidenciais 66.227 de 18.02.1970 e 71.206 de 05.10.1972 (ambos revogados pelo Decreto de 15.02.1991) cedeu, sob regime de aforamento, o domínio útil para o Estado do Maranhão



e este para a Sociedade de Melhoramentos e Urbanização da Capital S.A - SURCAP.

II. A Constituição de 05.10.1988 incluiu, dentre os bens da União, as ilhas costeiras (art. 20/IV). Não se fez distinção entre ilhas costeiras dentro ou fora de sede de município. Esse direito decorreu do poder constituinte originário (assembléia nacional), descabendo assim a exceção de propriedade anterior objeto de título aquisitivo transcrito no registro imobiliário. O poder constituinte é ilimitado e incondicionado. Não há direito adquirido contra a Constituição.

III. Remessa de ofício provida. (REO 0045321-94.2013.4.01.3700 / MA, Rel. Des. Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 P. 3104 de 08/05/2015.)

Direito à saúde. Tratamento médico. Leucemia linfoblástica aguda. União Federal e Estado do Maranhão. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido.

*Ementa: Constitucional, administrativo e processual civil. Direito à saúde. Tratamento médico. Leucemia linfoblástica aguda. União Federal e Estado do Maranhão. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Ilegitimidade passiva. Hospital São Marcos.*

I. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, «o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.» (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 public 17-06-2011 ement vol-02546-01 pp-00209), não prosperando, assim, a alegação de ilegitimidade passiva por parte dos entes federativos, na espécie dos autos.

II. “O Hospital São Marcos, mesmo na condição de Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, tendo em vista que a ordem jurídica não lhe impõe a obrigação de arcar com os custos respectivos.” (AC 0006015-67.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Rel.Conv. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.306 de 13/03/2013).

III. Destaque-se, ainda, que na visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (José Carlos Vieira de Andrade, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com



tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso De Mello). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (Stephen Holmes/Cass R. Sunstein, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de Ana Paula de Barcellos (“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades





orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de Andreas Joachim Krell (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris): “A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado ‘livre espaço de conformação’ (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.” (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. Celso De Mello, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).

IV. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade do autor de arcar com os custos do tratamento da enfermidade que lhe acomete, seu custeio pelo poder público, nos



termos indicados pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

V. Não se conhece da remessa oficial, nos casos em que a sentença monocrática estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, § 3º).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelações da União Federal e do Estado do Maranhão desprovidas. Apelação do Hospital São Marcos provida, para declarar sua ilegitimidade passiva, na espécie dos autos. (AC 0000887-61.2011.4.01.4000 / PI; Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 31 de 06/05/2015.

## DIREITO FINANCEIRO

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Complementação. Valor mínimo anual por discente. Média nacional. Lei 9.424/96. Prescrição quinquenal. Diferenças. Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*Ementa: Financeiro e Processual civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização Do Magistério - Fundef. Complementação. Valor mínimo anual por discente. Média nacional. Lei 9.424/96. Prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Diferenças. Manual de cálculos da justiça federal. Procedimento do art. 100 da cr. Honorários de advogado. Apreciação equitativa do Juiz. Apelação e remessa oficial da União parcialmente providas. Remessa oficial do município autor não provida.*

I. Tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para qualquer direito ou cobrança contra a União. Precedentes. II. A pretensão de recebimento de diferenças de complementação do Fundef relativas apenas a parte do exercício de 2005 obsta a aplicação do princípio da actio nata na espécie, sob pena de julgamento ultra petita.

III. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo, entendeu que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC n. 14/96), o “valor mínimo anual por aluno” (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. (STJ, REsp 1.101.015/BA.)

IV. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas



devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).

V. No pagamento das diferenças reconhecidas em favor do Município autor deve ser observado o procedimento previsto no art. 100 da CR, por se tratar de pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de decisão judicial.

VI. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz nos termos do art. 20, §3º, “a”, “b” e “c,” e §4º, do Código de Processo Civil.

VII. Apelação e remessa oficial da União parcialmente providas. Remessa oficial do Município autor não provida. (AC 0044231-83.2010.4.01.3400 / DF, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 P. 2965 de 08/05/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória contrato de crédito em conta corrente. Documentação necessária. Demonstrativo de débito. Evolução da dívida. Extratos da movimentação bancária. Dados incompatíveis.

*Ementa: Processual civil. Ação monitória contrato de crédito em conta corrente. Documentação necessária. Demonstrativo de débito. Evolução da dívida. Extratos da movimentação bancária. Dados incompatíveis.*

I. O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo.

II. É certo que a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”. Todavia, no caso de obrigação pecuniária, não basta a mera apresentação do referido contrato e do débito consolidado, é preciso que a inicial venha instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do direito pretendido pelo autor (arts. 283, 333, e 1.102-A do CPC) atinentes? no caso “sub examine”? à comprovação do crédito disponibilizado e demonstrativo de evolução da dívida.

III. «Para o cabimento de ação monitória, não basta a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente e do demonstrativo do débito consolidado, sendo ainda necessária a apresentação dos extratos de movimentação bancária referentes ao período compreendido entre a



concessão do crédito e o lançamento da dívida em conta de liquidação, a fim de que se possa aferir se a obrigação se constituiu legitimamente em face dos lançamentos efetuados na conta-corrente do devedor.» (AC 0012735-49.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ p.106 de 28/11/2005).

IV - Hipótese em que fragilidade dos documentos apresentados para demonstração da evolução do débito compromete a cobrança, pelo procedimento monitório, uma vez que não demonstram, de forma clara e precisa a forma utilizada pela Caixa para a composição do quantum pleiteado, pois, além de não se poder depreender do demonstrativo de evolução da dívida a base de cálculo da comissão de permanência, índice referido pela própria CEF como incidente sobre o débito, o laudo pericial indica a imprecisão e obscuridade dos cálculos, a exemplo das respostas: «R: Conforme quesito anterior, não há possibilidade de verificar corretamente em todos os períodos, referida taxa de juros.» «R: Nos valores conforme planilha e extratos juntados aos autos, os débitos se encontram de forma obscura.» «R: Os quesitos apresentados por ambas as partes, já equacionariam a questão se nos documentos apresentados os extratos estivessem totalmente compreensíveis.»

V - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, possui entendimento de que as dívidas cobradas em ação monitória se sujeitam ao prazo prescricional das dívidas líquidas, porquanto, embora a prova escrita que instrui o procedimento não seja provida de liquidez, os documentos que se devem fazer acompanhar por tal prova, como os extratos, o demonstrativo de débito e de evolução da dívida devem suprir a iliquidez inicialmente posta para o contrato ou prova escrita sem eficácia de título executivo.

VI - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá provimento. Sentença anulada. Feito extinto. (AC 0007527-13.2006.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 P.2001 de 08/05/2015.)

Curso de formação. Exame oftalmológico. Inaptidão. Autor relativamente incapaz. Irregularidade na comprovação da assistência legal. Maioridade. Princípios da instrumentalidade das formas e do princípio *pas de nullite sans grief*.

*Ementa: Processual Civil. EPCAR. Curso de formação. Exame oftalmológico. Inaptidão. Autor relativamente incapaz. Irregularidade na comprovação da assistência legal. Maioridade. Princípios da instrumentalidade das formas e do princípio pas de nullite sans grief. CPC. Art. 2149, § 1º. Nulidade. Superação. Sentença. Anulação.*

I - Ação que tem por objeto a discussão sobre a suposta ausência de aptidão física do autor para cursar a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) em razão do resultado negativo no exame oftalmológico (miopia no olho direito).

II - Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pois,



uma vez devidamente intimada para comprovar a assistência legal ao menor, sob pena de extinção do feito, sua irmã quedou-se inerte.

III - Deve ser levado em consideração o fato que, apesar de ter apenas 17 anos à época da prolação da sentença, 12/03/2013, o autor agora já está com quase 20 anos, pois nascido em 1º/05/1995, não sendo mais necessária a assistência.

IV - Prejuízo para a administração que se afigura patente com a exclusão do autor sem que se possa comprovar, extreme de dúvida, a existência ou não da inaptidão para o ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, em razão dos recursos públicos dispendidos com o autor, os quais não serão aproveitados com a sua eventual exclusão da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR).

V - Ante a ausência de prejuízo às partes, não se afigura razoável a extinção do feito, obrigando o autor a instaurar nova demanda e a movimentar novamente a máquina judiciária se a questão já pode ser solucionada neste feito, devendo ser aplicado ao caso, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas, bem como a regra extraída do princípio *pas de nullite sans grief*, de que trata o art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

VI - Recursos de apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e, uma vez superada a questão da ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, o processo tenha regular processamento. (AC 0005240-50.2011.4.01.3902 / PA; Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DFJ1 p.2199 de 08/05/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de documento falso. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância à nova sistemática processual que prevê o interrogatório do acusado como ato derradeiro da instrução criminal. Norma de direito intertemporal. *Tempus regit actum*.

*Ementa: Penal. Processual penal. Crime de documento falso. Art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância à nova sistemática processual que prevê o interrogatório do acusado como ato derradeiro da instrução criminal. Direito processual penal. Norma de direito intertemporal. Tempus regit actum. Art. 2º do CPP. Alegação de exclusão da culpabilidade em razão de doença mental (CP, art. 26). Sistema bio-psicológico. Necessidade de perícia.*

I. No Direito Processual Penal, a norma geral de direito intertemporal é expressa pelo princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 2º do CPP, segundo o qual “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.



II. Embora exista a previsão legal de exclusão da imputabilidade (CP, art. 26), na hipótese em que o agente, à época do fato, em razão de doença mental, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, é de se ressaltar que o sistema adotado pelo Código Penal, nesta hipótese, é o bio-psicológico, caso em que, no curso do processo penal, a perícia é inafastável.

III. Não adianta falar que o agente, no momento do fato, sofria de sérios transtornos psiquiátricos e, em razão disso, não possuía consciência do caráter ilícito do fato. É necessária a existência de um laudo atestando esta condição do agente.

IV. Dosimetria das penas fixadas em observância aos parâmetros legais.

V. A negativa do pedido de perda do cargo ao sentenciado, está motivadamente declarada na sentença, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VI. Apelações desprovidas. (ACR 2007.34.00.021889-1 / DF, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 329 de 07/05/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imóvel localizado na gleba rio Anil. Cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

*Ementa: Tributário, civil e constitucional. Imóvel localizado na Gleba Rio Anil, na Ilha Costeira de São Luís/MA. - cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005 - demarcação - necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório - inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.*

I. Somente a partir da vigência da Constituição de 1988 é que se presume a propriedade da União sobre as ilhas costeiras, quando não pertencerem aos Estados, Municípios ou Particulares. Relativamente ao período anterior, a ausência de registro de domínio do imóvel não faz presumir a propriedade da União, uma vez que as terras devolutas exigem prova de sua condição. Precedentes do TRF/4ª. Região. Inteligência da redação original do art. 20, IV, e do art. 26, II, da CF/88.

II. Assim sendo, os Decretos Presidenciais (66.227/1970 e 71.206/1972) que teriam cedido a área da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão não seriam suficientes, por si sós, para comprovar a propriedade da União sobre tais terrenos.

III. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera



circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados

IV. Além do mais, a demarcação de linha preamar média de 1831, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

V. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012)

VI. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data::26/04/2011 - Página::178)

VII. No caso concreto, o imóvel descrito na petição inicial não pode ser classificado como terreno de marinha ou acrescido de marinha, já que situado em terreno no interior da ilha (Nacional Interior), tal como demonstra a matrícula no cartório de registro de imóveis. Ainda que o imóvel possa estar inserido na Gleba - Rio Anil, o procedimento que levou a efeito do domínio da União padece de nulidade absoluta.

VII. Embargos infringentes do autor providos, para reconhecer a inexigibilidade de taxas de ocupação e laudêmio sobre o imóvel do autor, localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46, de 5 mai 2005.( EAC 0028508-60.2011.4.01.3700 / MA, REL. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Quarta Seção, Maioria, e-DJF1 P. 1393 de 04/05/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)